PARECER Nº 418/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0029/2014.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa disciplinar a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais.

Segundo a propositura, as árvores localizadas nos logradouros municipais que, não obstante poda ou tratamento prévios, ainda possam colocar em risco a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, deverão ser removidas e substituídas por outras, conforme os critérios técnicos fixados pelo Poder Público municipal.

O projeto ainda estabelece que a remoção encontra-se subordinada à prévia vistoria e laudo técnico que a justifique, assinado por engenheiro agrônomo pertencente aos quadros da municipalidade.

A propositura institui medida que se coaduna com a preservação do meio ambiente, ressaltando-se que a expressão "meio ambiente" apresenta conotação que abrange tanto a conduta que condiciona a remoção de árvores à sua prévia poda e tratamento, como aquela que determina a sua substituição dos exemplares arbóreos por espécimes saudáveis e ainda, por fim, a conduta que propugna pela segurança de munícipes e do patrimônio público e privado.

Nesse aspecto, encontra fundamento na competência comum consagrada pelo texto constitucional para a promoção e preservação do meio ambiente (artigos 225 e 23, inciso VI).

Cabe considerar ainda que, atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In, "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente Arselino Tatto – PT Floriano Pesaro - PSDB George Hato - PMDB Juliana Cardoso - PT Sandra Tadeu – DEM